

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU
CURSO DE ADAPTAÇÃO E ACTUALIZAÇÃO DE CONHECIMENTOS EM
DIREITO DE MACAU
MÓDULO DISCIPLINAR DE
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
22/03/2016

Tempo de prova: 2 horas

Imagine que o Sr. A foi notificado de uma decisão de *cancelamento da autorização do pedido de fixação de residência temporária* nos seguintes termos:

Da proposta de decisão elaborada pelos Serviços competentes consta, em termos sumários, que “O requerente violou o artigo 90.º, n.º 1 da Lei n.º 3/2007, *Lei do Trânsito Rodoviário*, tendo cometido uma infracção de condução em estado de embriaguez, e foi condenado, no dia 01 de Março de 2016, no Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, a uma pena de 3 meses de prisão, substituída por uma multa de 90 dias, e a uma pena de inibição de condução pelo período de 1 ano. Após a realização de uma audiência oral urgente, não foi possível ao requerente apresentar novas informações ou outros elementos que possam ser relevantes para a reconsideração dos factos que lhe são imputados, não sendo relevante que o Sr. A seja um bom condutor, que raramente consuma bebidas alcoólicas, que tenha ultrapassado apenas muito ligeiramente o limite máximo de álcool no sangue, e que seja um quadro técnico altamente qualificado com um bom emprego numa reputada empresa local, nem é importante que o Sr. A esteja bem integrado na sociedade de Macau, tendo uma noiva residente permanente que planeia casar no dia 15 de Janeiro de 2017.

Portanto, atendendo a que existem antecedentes criminais, sugere-se ao Senhor Secretário para a Economia e Finanças o cancelamento da autorização de residência temporária do requerente Sr. A, válida até ao dia 12 de Agosto de 2018, nos termos do artigo 9.º, n.º 2 e do artigo 4.º, n.º 2, alínea 2) da Lei n.º 4/2003, *Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência*, que se aplica ao presente caso por força dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, *Regime de fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados*”.

A decisão do Senhor Secretário para a Economia e Finanças consiste no seguinte: “Concordo”. *Assinatura, carimbo e data* de 08 de Março de 2016.

Esta decisão foi notificada ao Sr. A no dia 10 de Março de 2016. Na notificação consta a *identificação do procedimento administrativo*, sendo indicado o *autor do acto* e a *sua data*, sendo também referido que a “decisão é susceptível de recurso contencioso para o Tribunal Administrativo no prazo de 60 dias”.

Foi-lhe também comunicado que teria 10 dias para abandonar a RAEM.

Imagine que o Sr. A está *muitíssimo* enervado e preocupado com esta embaraçosa situação, e por isso, no dia 22 de Março de 2016, o contactou pessoalmente para que o defenda, enquanto seu advogado/a, não querendo perder a sua autorização de permanência, nem ter que sair de Macau, onde tem a sua casa, o seu trabalho, a sua noiva e a sua vida. *Quid Juris?*

As disposições legais citadas são as seguintes:

Lei n.º 3/2007, *Lei do Trânsito Rodoviário*

“Artigo 90.º

Condução em estado de embriaguez ou sob influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas

1. Quem conduzir veículo na via pública com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 gramas por litro, é punido com pena de prisão até 1 ano e inibição de condução pelo período de 1 a 3 anos, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.
2. Na mesma pena incorre quem conduzir veículo na via pública sob influência de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas cujo consumo seja considerado crime nos termos da lei.
3. A negligência é punida”.

Lei n.º 4/2003, *Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência*

“Artigo 4.º

Recusa de entrada

1. É recusada a entrada dos não-residentes na RAEM em virtude de:
 - 1) Terem sido expulsos, nos termos legais;
 - 2) A sua entrada, permanência ou trânsito estar proibida por virtude de instrumento de direito internacional aplicável na RAEM;
 - 3) Estarem interditos de entrar na RAEM, nos termos legais.
2. Pode ser recusada a entrada dos não-residentes na RAEM em virtude de:
 - 1) Tentarem iludir as disposições sobre a permanência e a residência, mediante entradas e saídas da RAEM próximas entre si e não adequadamente justificadas;
 - 2) Terem sido condenados em pena privativa de liberdade, na RAEM ou no exterior;
 - 3) Existirem fortes indícios de terem praticado ou de se prepararem para a prática de quaisquer crimes;
 - 4) Não se encontrar garantido o seu regresso à proveniência, existirem fundadas dúvidas sobre a autenticidade do seu documento de viagem ou não possuírem os meios de subsistência adequados ao período de permanência pretendido ou o título de transporte necessário ao seu regresso.

3. A competência para a recusa de entrada é do Chefe do Executivo, sendo delegável.

Artigo 9.º
Autorização

1. O Chefe do Executivo pode conceder autorização de residência na RAEM.

2. Para efeitos de concessão da autorização referida no número anterior deve atender-se, nomeadamente, aos seguintes aspectos:

1) Antecedentes criminais, comprovado incumprimento das leis da RAEM ou qualquer das circunstâncias referidas no artigo 4.º da presente lei;

2) Meios de subsistência de que o interessado dispõe;

3) Finalidades pretendidas com a residência na RAEM e respectiva viabilidade;

4) Actividade que o interessado exerce ou se propõe exercer na RAEM;

5) Laços familiares do interessado com residentes da RAEM;

6) Razões humanitárias, nomeadamente a falta de condições de vida ou de apoio familiar em outro país ou território.

3. A residência habitual do interessado na RAEM é condição da manutenção da autorização de residência.”

Regulamento Administrativo n.º 3/2005, *Regime de fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados*

“Artigo 20.º

Termo da autorização de residência temporária

Sem prejuízo de outros fundamentos previstos na lei, a autorização de residência temporária expira:

1) Por caducidade, uma vez decorrido o respectivo prazo sem que ocorra renovação;

2) Por cancelamento pelo órgão competente para a decisão, quando haja fundamentos para tal, e após audiência do interessado.

Artigo 23.º
Lei subsidiária

É subsidiariamente aplicável aos interessados que requeiram autorização de residência temporária nos termos do presente diploma o regime geral de entrada, permanência e fixação de residência na Região Administrativa Especial de Macau.”

É permitida a consulta do Código do Procedimento Administrativo, do Código do Processo Administrativo Contencioso, da Lei de Bases da Organização Judiciária e da Lei Básica da RAEM.